



PARECER JURÍDICO Nº 52/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA DA MESA DIRETORA

EMENTA: ALTERA A DENOMINAÇÃO A BEM PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assessoria Jurídica da Mesa Diretora desta Casa de Leis recebeu para emissão de parecer prévio o Projeto de Lei nº 45/2025, de autoria da **Vereadora JUSCINEI CLARO**, que altera a denominação a bem público que menciona e dá outras providências.

O presente parecer pretende analisar a legalidade, constitucionalidade e juricidade do referido projeto.

O Projeto de lei está acompanhado de justificativa, conforme dispõe o art. 87 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

I – ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de âmbito local, portanto, encontra respaldo jurídico no artigo 30, I, da Constituição Federal, artigo 17, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.

É de rigor esclarecer, portanto, que inexistem vícios formais ou de iniciativa.

Neste mesmo sentido dispõe a lei orgânica do município:

art. 2º. o Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Corroborando o tema, eis o que preceituam os demais artigos da lei orgânica de Sidrolândia:



Art. 29. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

XV - Determinação da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, ainda não denominados ou aos que vivem a ser criados, com proposição subscrita pela maioria dos membros da Câmara de Vereadores;

Dessa forma, sendo a matéria debatida de interesse estritamente local, não há usurpação à competência legislativa federal ou estadual.

Nesse contexto, a viabilidade ou não das medidas depende de juízo meritório e político, a ser debatido e votado pelo plenário da casa.

Desta feita, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, sendo compatível com os preceitos constitucionais correspondentes.

II – DA COMISSÃO PERMANENTE

O projeto em análise deve ser apreciado pela Comissão de Legalidade e Cidadania – CLC e pela Comissão de Educação, Cultura, esporte, lazer, atividades sócio educativas e conselhos municipais, juventude e estudantes – CEC.

III – DO QUÓRUM E DO PROCEDIMENTO

Em conformidade com o Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Projeto em análise dependerá da aprovação de 2/3 dos membros:



Art. 153 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

VI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

O projeto em comento terá 2 (duas) discussões, conforme prescreve o art. 138 do Regimento Interno.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 45/2025, de autoria da Vereadora Juscinei Claro, sendo-lhe favorável o parecer.

Cumprе ressaltar, que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica, restringe-se aos aspectos jurídicos não adentrando, portanto, a conveniência e oportunidade da aprovação da proposição, posto que esta análise é reservada aos nobres *Edis*.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Sidrolândia/MS, 08 de dezembro de 2025.

LUIGGI RAMOS DA COSTA

Assessoria Jurídica da Mesa Diretora

OAB/MS 26.204